



---

**Processo SCC 00008242/2025 Vol.: 1**

**Origem**

---

**Órgão:** SDC - Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil  
**Setor:** SDC/DIGD - Diretoria de Gestão de Desastres  
**Responsável:** Renaldo Onofre Laureano Junior  
**Data encam.:** 29/05/2025 às 17:46

**Destino**

---

**Órgão:** SDC - Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil  
**Setor:** SDC/GABS/COJUR - Consultoria Jurídica

**Encaminhamento**

---

**Motivo:** Para providências  
**Encaminhamento:** Sra Consultora,

I. Embora esta SPDC não possua atendimento emergencial direto à população, não tendo portanto o recebimento de chamadas de emergência, objeto do PL, entendo que há interesse público na proposição, que visa a modernização da forma de acionamento dos serviços emergenciais pela população, objetivando maior agilidade no atendimento.

Atenciosamente,

Cel BM Laureano  
DIGD



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **06N4J9VD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RENALDO ONOFRE LAUREANO JUNIOR** (CPF: 004.XXX.319-XX) em 29/05/2025 às 17:46:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 11:40:46 e válido até 14/03/2119 - 11:40:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQyXzgyNDNfMjAyNV8wNk40SjIWRRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008242/2025** e o código **06N4J9VD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER nº 150/2025 PGE-NUAJ-SDC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado:** ALESC

**Referência:** SCC 8242/2025

**Assunto:** Autógrafo do PL n. 0117/2025

Autógrafo do Projeto de Lei nº 0117/2025, que “Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação da área técnica da SDC.

Senhor Secretário,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei nº 0117/2025, que “Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão, nesta situação específica prestar as informações oriundas da área técnica, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade.

A análise da constitucionalidade é da competência, no caso em apreço, da Procuradoria - Geral do Estado.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 17 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando dos autógrafos de Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;

Nessa linha, ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Gestão de Desastres desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (pág. 13):



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

“Embora esta SPDC não possua atendimento emergencial direto à população, não tendo portanto o recebimento de chamadas de emergência, objeto do PL, entendo que há interesse público na proposição, que visa a modernização da forma de acionamento dos serviços emergenciais pela população, objetivando maior agilidade no atendimento.”

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER  
Procurador do Estado  
OAB/SC 9.736



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **JXX7J325**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LORENO WEISSHEIMER** (CPF: 304.XXX.259-XX) em 03/06/2025 às 12:55:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQyXzgyNDNfMjAyNV9KWFg3SjMyNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008242/2025** e o código **JXX7J325** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 8242/2025.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0117/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências".

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Diretoria de Gestão de Desastres, pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico no sentido de que *há interesse público na proposição, que visa a modernização da forma de acionamento dos serviços emergenciais pela população, objetivando maior agilidade no atendimento.*

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo o Parecer Jurídico nº 150/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRIO HILDEBRANDT**  
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7OL62Y4T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRIO HILDEBRANDT** (CPF: 674.XXX.349-XX) em 03/06/2025 às 15:12:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQyXzgyNDNfMjAyNV83T0w2Mik0VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008242/2025** e o código **7OL62Y4T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 150/2025/ASJUR/DGPC

**Referência:** SSP 2461/2025 (vinculado ao SCC 8241/2025)

**Assunto:** Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0117/2025.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0117/2025, que “Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial em SC, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Matheus Cadorin.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

**Adriano Spolaor**

**Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC**

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **00S9M4LH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 30/05/2025 às 14:15:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 30/05/2025 às 14:55:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjFmMjQ2NF8yMDI1XzAwUzIINNExl> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002461/2025** e o código **00S9M4LH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

## DESPACHO

**Processo:** SSP 2461/2025

Acolho a Informação Técnica nº 150/2022/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido da inexistência de contrariedade ao interesse público.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 30 de maio de 2025.

**ULISSES GABRIEL**  
Delegado-Geral da Polícia Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **UI64N74I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 30/05/2025 às 15:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjFmJjQ2NF8yMDI1X1VJNjRONzRJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002461/2025** e o código **UI64N74I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

### **Informação Técnica 54/2025/ASJUR/GABPG**

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

**Interessados:** Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

**Processo n.:** SSP 2462/2025 (SCC 8241/2025)

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0117/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Matheus Cadorin que “*Dispõe sobre a modernização dos Sistemas de Atendimento Emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências*”.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

**Gabriela Alves Krauss**

Coordenadora da Assessoria Jurídica

**Polícia Científica de Santa Catarina**

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **83E0JZD3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA ALVES KRAUSS** (CPF: 105.XXX.529-XX) em 30/05/2025 às 15:04:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjJfMjQ2NV8yMDI1XzgzRTBKWkQz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002462/2025** e o código **83E0JZD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 220/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 2462/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 682/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 2 do Processo SGP-e SCC 8241/2025), da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 117/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 54/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 11 do processo SGP-e SSP 2462/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Andressa Boer Fronza**  
Perita-Geral da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2GX8Y15N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 30/05/2025 às 17:00:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjJfMjQ2NV8yMDI1XzJHWDhZMTVO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002462/2025** e o código **2GX8Y15N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 64/2025/BM1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SSP 00002463/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0117/2025, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que “Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”.

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0204/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8218/2025.

A presente proposta tem como finalidade promover a modernização dos sistemas de atendimento a emergências no Estado de Santa Catarina, por meio do incentivo ao uso de tecnologias amplamente difundidas e acessíveis, como os aplicativos de mensagens instantâneas. A adoção de plataformas como o WhatsApp para o recebimento de solicitações emergenciais pode tornar o atendimento mais ágil e eficaz, especialmente em regiões onde o sinal de telefonia convencional é fraco ou inexistente.

Após esse breve resumo, faz-se oportuno registrar que a proposta parece estar eivada de vício de origem, uma vez que invade atribuição privativa do Governador do Estado ao afrontar diretamente o inciso I, assim como a alínea “a” do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição Estadual de 1989.

Ademais, é possível vislumbrar, igualmente, vício material no projeto de lei, uma vez que a proposta pretende interferir no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, no caso aqueles que compõem a Segurança Pública do Estado.

Além disso, importa destacar que o CBMSC, através de sua Diretoria de Tecnologia da Informação (DiTI), já se mantém constantemente atento à evolução das tecnologias que podem contribuir para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Como parte desse esforço, após o contato inicial via telefone 193, os operadores das Centrais de Operações estão aptos a realizar contatos complementares por meio de ferramentas modernas, como o WhatsApp e chamadas de vídeo, com fácil acesso através de cliques no Sistema e-193. Essa integração tem como objetivo agilizar o atendimento, permitir uma melhor compreensão da situação no local da ocorrência e garantir uma resposta mais precisa e eficiente às emergências.

A utilização desses recursos segue critérios técnicos e operacionais, sempre com foco na qualidade do serviço, na segurança das informações e no compromisso com a população catarinense.

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o projeto de lei em questão, entende que o mesmo não atende ao interesse público, considerando os vícios material e de inconstitucionalidade apontados, e opina pelo arquivamento do processo.

À sua consideração,

**Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS**  
Chefe Interino da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0T4M6EC8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THYAGO DA SILVA MARTINS** (CPF: 044.XXX.239-XX) em 02/06/2025 às 17:54:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjNfMjQ2Ni8yMDI1XzBUNE02RUM4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002463/2025** e o código **0T4M6EC8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SSP 00002463/2025

Considerando o teor da Informação nº 64/2025/BM-1, que apresenta o Projeto de Lei nº 0117/2025, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, cujo objetivo é modernizar os sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina por meio do incentivo ao uso de aplicativos de mensagens instantâneas, cabe inicialmente destacar que tal proposição busca aprimorar a agilidade e a eficácia do atendimento, sobretudo em regiões com cobertura de telefonia convencional deficiente ou inexistente. No entanto, constata-se vício material na iniciativa, pois ela invade competência privativa do Governador do Estado ao estabelecer diretrizes que interferem diretamente nos serviços de comunicação e no funcionamento dos órgãos de Segurança Pública, em afronta ao inciso I e ao inciso IV (alínea “a”) do artigo 71 da Constituição Estadual.

Observa-se que a matéria legislativa extrapola os limites da iniciativa parlamentar ao disciplinar organização e funcionamento de atribuições que, conforme o ordenamento constitucional, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ao regulamentar a forma de recepção de chamadas de emergência — atribuição inerente aos órgãos do Sistema de Segurança Pública —, a proposição impõe interferências que só seriam legítimas por meio de ato infralegal do Governador, mediante proposta do Secretário de Estado competente, ou por regulamentação específica da autoridade executiva correspondente.

Além disso, é importante destacar que o CBMSC, por meio de sua Diretoria de Tecnologia da Informação (DiTI), mantém-se atento à evolução das tecnologias que possam contribuir para a melhoria dos serviços prestados à sociedade. Como parte desse esforço, após o contato inicial via telefone 193, os operadores das Centrais de Operações estão aptos a realizar contatos complementares por meio de ferramentas modernas, como o WhatsApp e chamadas de vídeo, com fácil acesso por cliques no Sistema e-193. Essa integração objetiva agilizar o atendimento, permitir melhor compreensão da situação no local da ocorrência e garantir uma resposta mais precisa e eficiente às emergências.

Em complemento à Informação nº 64/2025/BM-1, cumpre registrar que, no ano passado, tramitou processo com objeto semelhante, oriundo da Câmara de Vereadores de Timbó, conforme pode-se verificar em SCC 6115/2024. À época a corporação manifestou-se, em síntese, informando que estava em fase avançada de estudos com vistas à implementação do atendimento de chamadas de emergência através do aplicativo Whatsapp. Contudo, após as análises, as quais continuam inclusive recentemente, verificou-se, até o momento, a impossibilidade de operar através do aplicativo, por questões técnicas referentes a restrições na política institucional da empresa Meta, proprietária do Whatsapp, a qual não libera o API (Application Programming Interface) para os órgãos públicos que atuam na área da Segurança Pública. Esse API pode ser entendido como um conjunto de regras e definições que permitiria que diferentes sistemas ou softwares se comuniquem entre si, no caso o Whatsapp com o Sistema e-193. Dessa forma, pelo menos por ora, não é possível adotar a medida proposta.

Diante dos vícios materiais e dos potenciais vícios de inconstitucionalidade identificados, concorda-se com o entendimento do Chefe Interino da BM-1/EMG, que reconhece a iniciativa do Projeto de Lei como louvável, mas conclui que ela se choca com aspectos técnicos que inviabilizam sua efetivação. Assim, opina-se pelo arquivamento do presente processo. É



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

imprescindível que a regulamentação de mecanismos de atendimento emergencial seja conduzida em âmbito estritamente executivo, preservando-se a hierarquia normativa e a segurança jurídica, sem submeter órgãos do Poder Executivo a imposições legislativas que ultrapassem o escopo da competência parlamentar.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **S6CJ193Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 03/06/2025 às 16:00:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjNfMjQ2Ni8yMDI1X1M2Q0oxOTNR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002463/2025** e o código **S6CJ193Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 632/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho de p. 2 do Documento SSP 00002463/2025, solicitando análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 117/2025, que “Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo o que segue:

Considerando o teor da Informação nº 64/2025/BM-1 (pp. 4-5), cabe inicialmente destacar que a proposição busca aprimorar a agilidade e a eficácia do atendimento, sobretudo em regiões com cobertura de telefonia convencional deficiente ou inexistente.

No entanto, constata-se vício material na iniciativa, pois ela invade competência privativa do Governador do Estado ao estabelecer diretrizes que interferem diretamente nos serviços de comunicação e no funcionamento dos órgãos de Segurança Pública, em afronta aos incisos I e IV (alínea “a”) do artigo 71 da Constituição Estadual. Observa-se que a matéria legislativa extrapola os limites da iniciativa parlamentar ao disciplinar organização e funcionamento de atribuições que, conforme o ordenamento constitucional, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ao regulamentar a forma de recepção de chamadas de emergência - atribuição inerente aos órgãos do Sistema de Segurança Pública - a proposição impõe interferências que só seriam legítimas por meio de ato infralegal do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Estado competente, ou por regulamentação específica da autoridade executiva correspondente.

Além disso, é importante destacar que o CBMSC, por meio de sua Diretoria de Tecnologia da Informação (DiTI), mantém-se atento à evolução das tecnologias que possam contribuir para a melhoria dos serviços prestados à sociedade. Como parte desse esforço, após o contato inicial via telefone 193, os operadores das Centrais de Operações estão aptos a realizar contatos complementares por meio de ferramentas modernas, como o aplicativo *WhatsApp* e chamadas de vídeo, com fácil acesso por cliques no Sistema e-193. Essa integração objetiva agilizar o atendimento, permitir melhor compreensão da situação no local da ocorrência e garantir uma resposta mais precisa e eficiente às emergências.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Nesta

Posto isso, diante dos vícios materiais e dos potenciais vícios de inconstitucionalidade identificados, manifesto-me contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **U69N48WB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 03/06/2025 às 17:12:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjNfMjQ2Ni8yMDI1X1U2OU40OFdC> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002463/2025** e o código **U69N48WB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 011/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 8241/2025 (vinc. SCC 8218/2025).

**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 117/2025 (Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências).

**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 117/2025 (Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação. Posição da PMSC e do CBMSC no sentido da contrariedade ao interesse público, porém justificada na ilegalidade e inconstitucionalidade (aspectos examinados apenas pela PGE SC).

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

## RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 117/2025, que “*Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 8218/2025, p. 8):

“Nos termos do disposto no inciso VI do art.130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0117/2025, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, por meio do qual se propõe instituir o Programa de Modernização dos Sistemas de Atendimento Emergencial, com o objetivo de fomentar a implementação de tecnologias de comunicação modernas, especialmente o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, para o recebimento de chamadas para atendimento de emergência no Estado de Santa Catarina.

Durante a análise preliminar da matéria, verifiquei a conveniência de se colher informações técnicas do Poder Executivo, a fim de esclarecer se o objeto da

---

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.  
[...]



proposição já se encontra, ainda que parcialmente, contemplado por ações administrativas, programas ou procedimentos operacionais em curso.

Dessa forma, com fundamento no inciso XIV do art.71 do Regimento Interno, requiro a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe manifestação das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Proteção e Defesa Civil, além de outros órgãos que considerar pertinentes, sobre o conteúdo do Projeto de Lei nº 0117/2025 com vistas à adequada instrução do processo legislativo neste Poder. ”

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 03/09, documento SSP 2463/2025 (vinculado), da Polícia Científica às pp. 03/12, documento SSP 2462/2025 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 03/06 do processo SSP 2461/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 03/08 do processo SSP 2459/2025 (vinculado).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares.**

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico<sup>3</sup>, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>4</sup>.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I<sup>5</sup>, do Decreto

<sup>2</sup> Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

<sup>3</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>5</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:



estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

## 2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar:

### **Polícia Civil (pp. 05/11 do processo SSP 2461/2025):**

#### **“Informação Técnica nº 150/2025/ASJUR/DGPC**

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica. ”

“Acolho a Informação Técnica nº 150/2022/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido da inexistência de contrariedade ao interesse público.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

[...]

Ulisses Gabriel

Delegado-Geral da Polícia Civil”

### **Corpo de Bombeiros Militar (pp. 03/09 do processo SSP 2463/2025):**

#### **“Informação Nº 64/2025/BM1**

[...]

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o projeto de lei em questão, entende que o mesmo não atende ao interesse público, considerando os vícios material e de inconstitucionalidade apontados, e opina pelo arquivamento do processo.

Posto isso, diante dos vícios materiais e dos potenciais vícios de inconstitucionalidade identificados, manifesto-me contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza

Comandante-Geral do CBMSC”

### **Polícia Militar (pp. 03/08 do processo SSP 2459/2025):**

#### **“Informação PM1 Nº 53/2025**

[...]

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão não atende ao interesse público, por conter vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) em relação ao dispositivo supramencionado, ao criar atribuições para órgão estadual, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo.

[...]”

### **Polícia Científica (pp. 03/12 do processo SSP 2462/2025):**

#### **“Informação Técnica nº: 054/2025/ASJUR/GABPG**

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados. ”

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 54/2025/ASJUR/GABPG, da

---

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pag. 11 do processo SGP-e SSP 2462/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza  
Perita-Geral da Polícia Científica”

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima, e limitadas a estas, nota-se que as Instituições PCSC e PCI não vislumbraram contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 117/2025.

**Por outro lado, a PMSC e o CBMSC posicionaram-se contra a tramitação do Projeto de Lei nº 117/2025, fundamentando sua objeção exclusivamente em aspectos de legalidade.**

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, a análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

### **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 117/2025.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **U0T68K9I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 04/06/2025 às 17:42:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQxXzgyNDJmJyAyNV9VMFQ2OE55SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008241/2025** e o código **U0T68K9I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 8241/2025  
**Ofício nº 739/2025/SSP/EXP**

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 682/SCC-DIAL-GEMAT**, restituímos o presente processo, que trata do Projeto de Lei nº 0117/2025, que “Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, instruído com o **Parecer nº 011/DIV/2025/SSP**, exarado pela Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 9/12), em que não vislumbra contrariedade ao interesse público nas manifestações da PMSC (SSP 2459/25), PCSC (SSP 2461/25), CBMSC (SSP 2463/25) e PCI (SSP 2462/25), inseridas aos autos, referente ao interesse público ao Projeto de Lei nº 117/2025.

Atenciosamente,

**Flávio Rogério Pereira Graff**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
(Assinado Digitalmente)

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC

mcm P- 24



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **B607WT11**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 04/06/2025 às 19:11:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQxXzgyNDJfMjAyNV9CNjA3V1RJMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008241/2025** e o código **B607WT11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 53/2025.**

**ORIGEM:** SSP 2459 2025 SCC 8218 2025

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 682/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 117/2025, que “*Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências.*”

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Modernização dos Sistemas de Atendimento Emergencial, com o objetivo de implementar tecnologias de comunicação eficientes e modernas, incentivando a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, para o recebimento de chamadas de emergência no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A adesão ao uso de aplicativos de mensagens deverá observar as diretrizes de segurança da informação e proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º O programa tem por objetivos:

I - proporcionar maior eficiência e rapidez no atendimento de emergências;

II - ampliar o acesso da população aos serviços emergenciais por meio de tecnologias amplamente utilizadas;

III - promover a integração dos sistemas de atendimento emergencial com plataformas de mensagens instantâneas, garantindo a segurança e a confidencialidade das informações.

Art. 3º A coordenação do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que poderá firmar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e instituições de tecnologia para viabilizar a implementação dos sistemas modernizados.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para disciplinar as disposições desta Lei, considerando as especificidades técnicas e operacionais de cada órgão envolvido.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, entendemos que ele possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:



Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...] (grifo nosso)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 3º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO". 1. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AO DEFINIR, NO ART. 1º, § 1º, O QUE É CONSIDERADO APOLOGIA AO CRIME PARA OS FINS DA LEI IMPUGNADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO INCLUIU NO ROL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS MUNICÍPIOS, LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL, POR SE TRATAR, CLARO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CF/88. A NORMA EM QUESTÃO, AO PRETEXTO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MÚSICAS QUE FAÇAM APOLOGIA A CRIMES, AO USO DE DROGAS, QUE SE UTILIZAM DE LINGUAJAR IMPRÓRIO AO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NESSA CONDIÇÃO E QUE AS SEXUALIZAM, ANTES DO TEMPO, INVADE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES GERAIS DA EDUCAÇÃO. 3. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, III E VI, E 71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5057082-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 17-07-2024).**



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO EFUNIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)**

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão não atende ao interesse público, por conter vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) em relação ao dispositivo supramencionado, ao criar atribuições para órgão estadual, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 30 de maio de 2025.

*[documento assinado eletronicamente]*  
**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K812UY2A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 30/05/2025 às 16:51:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NTIfmJQ2MI8yMDI1X0s4MTJVVWTJB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002459/2025** e o código **K812UY2A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

**OF/PMSC/2025/46966**

Florianópolis, 6 de junho de 2025

Sr. Secretário de Segurança Pública,

Cumprimentando-o, envio processo com manifestação do Estado-Maior Geral da PMSC às páginas 04/06, o qual acolho na integralidade, sobre análise Projeto de Lei nº 0117/2025, que "Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial em SC, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências.

Atenciosamente.

EMERSON FERNANDES  
Coronel - Comandante-Geral da PMSC  
COMANDO

Ao Senhor  
Flávio Rogério Pereira Graff  
Secretário de Segurança Pública de Santa Catarina  
Florianópolis



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AZJV6572**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 06/06/2025 às 13:46:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NTIfMjQ2MI8yMDI1X0FaSIY2NTcy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002459/2025** e o código **AZJV6572** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 8241/2025  
**Ofício nº 746/2025/SSP/EXP**

Florianópolis, 6 de junho de 2025.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Despacho** constante na tramitação, restituímos o presente processo que trata do Projeto de Lei nº 0117/2025, que “Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com o devido referendo do Comandante-Geral da Polícia Militar na manifestação emitida pela Corporação (fls. 4/6 do SSP 2459/2025), conforme **OF/PMSC/2025/46966** (fl. 10 do SSP 2459/2025).

Atenciosamente,

**Flávio Rogério Pereira Graff**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
(Assinado Digitalmente)

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC

mcm P- 24



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N47LI97Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 06/06/2025 às 16:39:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQxXzgyNDJfMjAyNV9ONDdMSTk3Wg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008241/2025** e o código **N47LI97Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.